



PEC 186/2019
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Aditiva

O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, passa a ser acrescido do seguinte §2º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º

§ 1º

§2º. Até a aprovação da lei específica a que se refere o art. 37, inciso XXIII da Constituição Federal, cuja iniciativa, pelos Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública, se dará no prazo máximo de 180 dias, contados da publicação desta Emenda Constitucional, permanecem em vigor os valores já definidos por estes Poderes, Instituições e Órgãos autônomos, no âmbito de sua previsão orçamentária, vedado qualquer reajuste das referidas despesas ou vantagens em índice superior ao IPCA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referido Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Oriovisto Guimarães à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, incluiu no art. 37, XXIII a vedação de realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo.

Ocorre, contudo, que atualmente a maior parte dos entes públicos não possuem o valor ou critério de cálculo das diárias e parcelas indenizatórias devidas aos seus servidores previstas em lei. Isso ocorre, uma vez que os Estatutos dos Servidores Públicos em grande parte dos casos remetem aos Regulamentos tal normatização. Exemplificativamente, o art. 58 da Lei 8.112/90 determina que o Regulamento disporá



SF/19704.98988-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

sobre as diárias destinadas a indenizar os gastos extraordinários dos servidores em virtude do afastamento eventual ou transitório da sua sede em serviço. O valor das diárias pagas atualmente por diversos órgãos e entes federais, assim, é determinado por Portarias, Resoluções ou outras normas regulamentares de caráter infralegal.

A ausência de norma de transição que regule o pagamento dessas verbas enquanto não aprovada a lei específica prevista no art. 37, XXIII, da CF, ensejará a abrupta interrupção do seu pagamento e a conseqüente solução de continuidade do serviço público.

A emenda ora apresentada, assim, busca impedir os prejuízos que serão causados com a interrupção repentina do pagamento de benefícios e parcelas indenizatórias. A manutenção dos pagamentos nos montantes ora aplicados pela Administração Pública evita que os servidores sejam privados de verbas necessárias para o ressarcimento de gastos efetuados a bem do serviço público, bem como que a atuação cotidiana dos entes federais seja prejudicada pela impossibilidade de deslocar seus agentes.

Os diversos órgãos e entidades públicas necessitam deslocar temporariamente seus servidores para a realização de atividades em locais diversos da sua lotação originária, como em casos de atuações itinerantes e emergenciais, vistorias, audiências públicas, inspeções, etc. Tais deslocamentos geram diversas despesas extraordinárias para o servidor, como o custeio de hospedagem, alimentação, transporte, etc. que devem ser indenizadas pela Administração Pública.

As verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, assim, são essenciais para o custeio dessas atividades. A interrupção do seu pagamento de forma abrupta, portanto, culminará na suspensão das atividades que impliquem no deslocamento de servidores,



SF/19704.98988-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

causando sérios prejuízos à continuidade do serviço público e à população que depende de tais prestações estatais.

Com o intuito de evitar os prejuízos ao serviço público decorrentes da interrupção imediata do pagamento dessas verbas, mostra-se necessária a previsão de norma de transição até que haja a aprovação das leis específicas previstas no art. 37, XXIII da CF, considerando o lapso temporal necessário para o maduro debate legislativo.

É fundamental, assim, a inclusão de norma de transição ora proposta, para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais à população brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/19704.98988-79